



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 646, DE 2023**

**(Do Sr. José Nelto)**

Obriga os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares e divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3863/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Obriga os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares e divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Institui-se que blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares divulguem sobre o crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal.

Art.2º São diretrizes do programa a que se refere o art. 1.º

I – apoio à divulgação dos atos mais comuns, como praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros.

II - incentivo à busca da conscientização pública.

III – divulgação e disponibilização de informações sobre locais de ajuda, segurança e proteção;

IV – estímulo à parceria entre seguranças, brigadistas e responsáveis pelo evento para oferecer o suporte necessário às mulheres, acometidas por atos aqui referenciados

Art. 3º Os eventos que não divulgarem sobre o crime de importunação sexual, serão penalizados com as seguintes sanções.

I – multa no valor de dez salários mínimos vigente.



II - proibição da realização do evento.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 1º desta Lei serão revertidos para o Fundo dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar os blocos de carnaval, micaretas fora de época, bares e similares a divulgarem acerca do crime de importunação sexual, constante no art. 215-A do Código Penal, no âmbito Federal.

O carnaval está chegando e com ele vem as festas e os bloquinhos de rua, para aqueles que vão festejar. Divulgar sobre a extrapolação no uso de bebida alcoólica auxilia e evita o cometimento de alguns crimes, por exemplo o de importunação sexual, muito comum nessa época do ano (Art. 215-A do CP).<sup>1</sup>

Mão na cintura, abraçar a vítima pelas costas, puxar pelo braço ou pelo cabelo, passadas de mão, tentar roubar beijo, todas essas condutas devem ser evitadas, pois se o folião for flagrado realizando algum desses atos sem a autorização da vítima poderá ser preso em flagrante. Se o agente utilizar violência ou grave ameaça para realizar alguma dessas condutas, aí o crime praticado deixará de ser importunação sexual que tem pena de 1 a 5 anos e passará a ser crime de estupro, com pena de reclusão de 6 a 10 anos (Art. 213 do CP).<sup>2</sup>

Lembrando ainda que a situação será mais grave se a vítima possuir entre 14 e 17 anos, nesse caso a pena será de 8 a 12 anos (Art. 213, § 1º do CP). Caso a vítima esteja em situação de embriaguez e o agente se aproveite desse momento para praticar com ela a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, incorrerá

<sup>1</sup> <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>

<sup>2</sup> <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>



nas penas do crime de estupro de vulnerável, que varia de 8 a 15 anos (Art. 217-A, § 1º do CP), pois a vítima naquele momento não tem capacidade de consentir o ato devido a sua embriaguez.<sup>3</sup>

O fato do agente estar bêbado no momento da prática de qualquer destas condutas não o isenta de responder criminalmente, ou seja, no outro dia terá uma eventual complicação com a justiça criminal. Portanto, nessa época do ano todo cuidado é pouco, o respeito é primordial para aproveitar o carnaval de forma saudável e alegre.<sup>4</sup>

Instituir que eventos carnavalescos realizem a divulgação sobre o assunto, é de suma importância para a conscientização dos foliões. Além disso, propor a ideia de parceria entre seguranças, brigadistas e responsáveis pelo evento no tocante a oferecer o suporte necessário às mulheres acometidas por atos aqui referenciados, é uma forma de resguardar as vítimas e evitar possíveis confusões.

Em razão do que já exposto, toda e qualquer maneira evitar crimes contra a dignidade sexual é de extrema relevância. Cabe salientar, que a proposição tem como fito destinar os valores das multas arrecadadas ao Fundo dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim faz-se totalmente necessária a sua devida efetivação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

<sup>3</sup> <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>

<sup>4</sup> <https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**